

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pré-Qualificação Nº. 003/2013  
Processo Nº 1403130073019  
Assunto: Impugnação ao Edital**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, nomeada através Portaria DIPRE Nº. 199/2013 vem, com base nos fatos e argumentos a seguir expostos, manifestar-se quanto a Impugnação ao Edital de Pré-Qualificação 003/2013, apresentada pela empresa acima mencionada, protocolada nesta Empresa em 05/09/13.**

**O Procedimento em comento, elaborado com supedâneo na Lei nº 12.462/2011, tem como finalidade a: “PRÉ-QUALIFICAÇÃO RESTRITA AOS INTERESSADOS A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO ABAIXO INDICADA, CONFORME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 86 DO DECRETO 7.581/11, QUAL SEJA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, BÁSICO E EXECUTIVO, E EXECUÇÃO DE OBRAS DE INTERVENÇÕES INTEGRADAS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO RIO IPITANGA E AFLUENTES E NO RIO JOANES, NO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – BAHIA”.**

Com o fito de embasar seus questionamentos, a Impugnante alegou que o Instrumento Convocatório incorreu em erros ao: EXIGIR DOS LICITANTES – CAPACITAÇÃO OPERACIONAL E DE SEUS PROFISSIONAIS - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, COMO COMPROVAÇÃO DE TER ELABORADO OS SEGUINTE PROJETO DE ENGENHARIA: PROJETO DE TERRAPLENAGEM COM VOLUME DE MOVIMENTO DE TERRA  $\geq 500.000M^3$ ; RESERVATÓRIOS DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS COM VOLUME MÍNIMO DE  $150.000M^3$ ; BARRAMENTO DE CURSO D'AGUA C/ COMPRIMENTO DE BARRAMENTO  $\geq 100$  M E CANAIS EM CONCRETO COM DIMENSÕES IGUAIS OU SUPERIORES A 1,00M X 1,00M, BEM ASSIM, POR VEDAR A SUBCONTRATAÇÃO PARA ESSES SERVIÇOS, contrariando, assim, no seu entendimento às disposições constantes do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer a modificação do Edital em análise, excluindo-se os supostos erros acima mencionados, para adequá-los a Lei.

Submetida a presente Impugnação à Comissão Especial de Licitação, procedeu-se a análise da mesma quanto à tempestividade, constatando que a mesma foi apresentada dentro do prazo estabelecido no Edital, deliberando, pelo seu recebimento para, ao final, decidir quanto ao seu Mérito.

## **MÉRITO**

Carece razão ao impugnante, ao sustentar que o referido Edital deva ser retificado por conter vícios e ilegalidades insanáveis. A seleção de documentação adequada ao interesse da administração pública, no amplo universo de potenciais licitantes está plenamente amparada, no conteúdo mesmo do ato convocatório impugnado, plenamente inserido nos respectivos dispositivos legais aplicáveis ao caso, quais sejam, a Lei Nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 e no Decreto Nº 7.581, de 11 de Outubro de 2011. Refuta-se.

Como bem pontua o objeto do Edital em referência, as obras serão realizadas no Município de Lauro de Freitas – Bahia e, tendo em vista a sua complexidade e as garantias à sua perfeita execução, com a técnica e cuidados executivos que o caso requer, se torna imperativo uma seleção de empresas que detenham, hoje, comprovadamente, uma experiência mínima que se entende como compatível com esta situação.

Pelo exposto e em consonância com o caráter competitivo da licitação, estabeleceram-se as exigências compatíveis com os serviços que caracterizam o empreendimento e os correspondentes quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Com efeito, a Lei 8666/93, permite a inserção nos Editais, de restrição a competitividade, desde que seja coerente com o objeto licitado.

O administrativista Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, assim se manifesta:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é retificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., S.Paulo, Dialética 2009).*

Do mesmo modo, o STJ já manifestou entendimento nesta mesma linha de pensamento:

*“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o*

*cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência” (STJ RESP 474781/DF Re. Min. Franciulli Neto, DJ 12/05/2003)*

No que toca à proibição de subcontratação, entendeu a Comissão que a Impugnante trouxe este tema para debate, de modo prematuro, por se tratar apenas de uma pré-qualificação, cabendo à Administração decidir sobre o assunto, quando da elaboração e divulgação do Edital para contratação das obras.

Ademais, por se tratar de decisão meritória, somente a entidade promotora do certame, de modo discricionário, poderá, no futuro edital para contratação da obra, admitir ou não tal possibilidade, tendo em consideração que a execução do objeto é de responsabilidade da contratada e se tal providência é capaz de trazer vantagens para a Administração, valendo ressaltar a impossibilidade de subcontratação de execução da totalidade dos serviços.

Sendo assim, não assiste razão ao pleiteante quando alega que as exigências anteriormente referidas e a vedação de subcontratação, acarretam a restrição do caráter competitivo do certame. O Art. 30, parágrafos 1º e 2º, a Lei 12.462/11, § 2º, assegura o poder discricionário da administração pública de pré-qualificar *fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, nas condições estabelecidas em regulamento.*

## CONCLUSÃO

Com estas considerações, a Comissão Especial de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER decide, por unanimidade, receber a presente Impugnação e, quanto ao mérito, considerá-la **Improcedente**, vez que as exigências contestadas não têm caráter restritivo e atendem de modo adequado ao interesse público.

Salvador – BA, em 11 de setembro de 2013.

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

**Maria Helena de O. Weber**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

**José Emanuel Gomes Lins**

Membro

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

**Emílio José Galvão Figueiredo**

Membro

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

**Joel da Silva O. Filho**

Membro